



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Registro: 2025.0000003575

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2373652-06.2024.8.26.0000, da Comarca de Caraguatatuba, em que são pacientes JONATHAN ESTIVEM GOMES DA SILVA e SERGIO MOREIRA DA SILVA e Impetrante ISRAEL VALDES MOSCARDE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **NÃO CONHECERAM da impetração quanto à matéria fática suscitada; e no mais DENEGARAM a presente ordem de habeas corpus, impetrada em favor do Paciente JONATHAN ESTIVEM GOMES DA SILVA, qualificado nos autos, devendo aguardar preso o destino da Ação Penal nº 1500486-36.2024.8.26.0626 - Vara Criminal da Comarca de Caraguatatuba, contra ele proposta, com determinação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ ANTONIO CARDOSO (Presidente), TOLOZA NETO E MARCIA MONASSI.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

LUIZ ANTONIO CARDOSO
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

VOTO Nº 55758

***HABEAS CORPUS* Nº 2373652-06.2024.8.26.0000**

IMPETRANTE: ISABEL VALDES MOSCARDE

PACIENTE.....: JONATHAN ESTIVEM GOMES DA SILVA

ORIGEM.....: VARA CRIMINAL

COMARCA DE CARAGUATATUBA

(Juiz de Direito de 1ª Instância: doutor **JÚLIO DA SILVA BRANCHINI**)

PENAL – PROCESSO PENAL – *HABEAS CORPUS* – TRÁFICO DE DROGAS – ASSOCIAÇÃO PARA FINS DE TRÁFICO – REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. 1. SUPOSTA INOCÊNCIA. 2. ILICITUDE DA BUSCA PESSOAL. 3. DECISÃO FUNDAMENTADA. 4. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. 5. TRÁFICO *PRIVILEGIADO*. 1. A análise aprofundada de matéria fática, quanto a prova de inocência do Paciente, é inadmissível nos estreitos limites desta ação penal constitucional. **2.** Tendo a guarda civil municipal agido, quando da busca pessoal, amparada em fundada suspeita, observando comportamento do Paciente que estava sem cinto de segurança e fazendo uso de cigarro semelhante ao de maconha, a postura encontra amparo legal, não havendo que se falar em constrangimento ilegal. **3.** A decisão que converte a prisão em flagrante delito em prisão preventiva devidamente fundamentada, não conduz a constrangimento ilegal, em havendo prova da existência do crime e indício suficiente de autoria, a justificar a medida extrema, mas necessária, para garantia da ordem pública, e assim evitar a reiteração delitiva, garantir a instrução criminal, e a aplicação da lei penal. **4.** As medidas cautelares diversas da prisão se mostram insuficientes ao caso. **5.** A alegação de aplicação da minorante do *tráfico privilegiado* decorre de fato futuro e incerto, que não justifica a liberdade imediata. Essa questão deve ser analisada pela autoridade competente no momento adequado, não cabendo avaliação prematura nesta ação penal constitucional. **6. Determinação** para a Serventia regularizar o cadastrado do processo para constar corretamente o nome do Paciente em questão e o Corrêu. **ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESSA PARTE, DENEGADA, com determinação.**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

O Doutor **ISABEL VALDES MOSCARDE** – Advogado, impetra *habeas corpus* em favor de **JONATHAN ESTIVEM GOMES DA SILVA**, com pedido de liminar, afirmando que ele estaria sofrendo constrangimento ilegal decorrente de ato do Juízo de Direito Vara Criminal da Comarca de Caraguatatuba que, nos Autos de Prisão em Flagrante Delito nº 1500486-36.2024.8.26.0626, lavrado para apurar crimes previstos nos art. 33, *caput* e, art. 35, *caput*, ambos da Lei nº 11.343/2006, o mantém preso ilegalmente, inobstante preencha os requisitos para o restabelecimento da sua liberdade.

Inicia o Impetrante com a seguinte ementa:

“... TRÁFICO – PACIENTE PRIMÁRIO E PORTADOR DE BONS ANTECEDENTES - AUSÊNCIA DE PRODUÇÃO DE ATOS INVESTIGATIVOS – QUANTIDADE IRRISÓRIA DE DROGAS – 56 GRAMAS DE ENTORPECENTES – NÃO DEMONSTRAÇÃO DA INSUFICIÊNCIA OU INADEQUAÇÃO DAS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO – VIOLAÇÃO AO ART. 282, § 6º, DO CPP ...”.

Narra o Impetrante, que a d. autoridade apontada como coatora homologou a prisão em flagrante delito e a converteu em preventiva, indeferindo o pedido de liberdade provisória, sem elementos suficientes que a justifiquem, sendo a medida desproporcional e desnecessária. Alega, que o Paciente é primário, possui bons antecedentes, residência fixa, trabalho lícito, bons antecedentes e não apresenta risco à ordem pública.

Relata, que “... Sem qualquer diligência prévia ou comprovação juntada aos autos do inquérito policial, a GUARDA CIVIL MUNICIPAL (GCM) realizou a abordagem do veículo, alegando haver suspeita de subsidiar o tráfico na região. O paciente teve seu veículo todo revistado sem



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

saber sequer o motivo, tendo em vista não ter autorizado a revista. Ausente qualquer justificativa de fundada suspeita, foi realizada a busca no veículo, tendo sido encontrada uma porção equivalente a 56g de cocaína (fls. 50-51) na porta dianteira ao lado do motorista ...” (sic).

Sustenta, que a r. decisão é inidônea, pois se baseou na gravidade em abstrato do crime e “... a justificativa utilizada pela MM. Juízo não indica a necessidade concreta da medida cautelar ...”, ainda “... Ignorou-se a baixa quantidade de drogas e a primariedade dos agentes, argumentando-se havia fortes indícios da prática de tráfico ...”.

Destaca, que “.... Tendo em vista a primariedade e ausência de elementos que indiquem atividade criminosa reiterada, e tampouco composição de organização criminosa, certo é que se trata, no máximo, de tráfico privilegiado (artigo 33, parágrafo 4º, da Lei nº11.343/06) ...”.

Acrescenta, que “... Os fatos deduzidos do auto de prisão em flagrante, indicam que, caso as pessoas presas seja condenada, o regime a ser imposto será diverso do fechado, como determina o art. 33, § 2º, do Código Penal, especialmente diante de sua primariedade e bons antecedentes criminais. Ainda, não está afastada a possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos, nos termos do artigo 44 do CP, o que sedimenta a conclusão posta ...” (sic).

Aduz, que, em caso de eventual condenação, poderia ser fixado regime diverso do fechado, com aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, o que implicaria na desproporcionalidade da prisão preventiva.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Em suma, em liminar, pleiteia a concessão da ordem para que seja determinada a respectiva expedição do Alvará de Soltura em favor do Paciente. E, no mérito, “... A) *A revogação da prisão preventiva, sem imposição de outra medida cautelar, em razão da não configuração dos requisitos que a justificariam; ou, subsidiariamente; B) a substituição da prisão preventiva por uma medida cautelar alternativa ao cárcere, preferencialmente o comparecimento periódico em juízo (CPP, arts. 319 e 320, com redação dada pela Lei 12.403/2011) ...*” (fls. 1/8).

O pedido de liminar foi indeferido (fls. 43/46); a d. autoridade apontada como coatora prestou Informações (fls. 49/52); e, a d. Procuradoria Geral de Justiça ofertou Parecer no sentido de denegação da ordem (fls. 57/61).

Decorrido o prazo para as partes se manifestarem acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do art. 1º, da Resolução nº 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução nº 772/2017, e alteração imposta pela Resolução nº 903, de 06.09.2023, todas do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, não houve oposição a esta forma de julgamento.

É o relatório.

1. A pretensão do Impetrante de análise das provas no que diz à suposta inocência do Paciente, não comporta conhecimento, afinal a via estreita desta ação penal constitucional, no particular, não autoriza avaliação



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

aprofundada do conjunto probatório, cabendo apenas ao Juízo de conhecimento fazê-la no momento oportuno.

Neste sentido:

“HABEAS CORPUS’ - PRISÃO PREVENTIVA - NECESSIDADE COMPROVADA - DECISÃO FUNDAMENTADA - MOTIVAÇÃO IDÔNEA QUE ENCONTRA APOIO EM FATOS CONCRETOS - ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE INDÍCIOS QUANTO À AUTORIA DO FATO DELITUOSO - CONTROVÉRSIA QUE IMPLICA EXAME APROFUNDADO DE FATOS E PROVAS - INVIABILIDADE DESSA ANÁLISE NA VIA SUMARÍSSIMA DO ‘HABEAS CORPUS’ - LEGALIDADE DA DECISÃO QUE DECRETOU A PRISÃO CAUTELAR - PEDIDO INDEFERIDO. A PRISÃO CAUTELAR CONSTITUI MEDIDA DE NATUREZA EXCEPCIONAL. ... INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA - PRETENDIDA DESCARACTERIZAÇÃO DESSE PRESSUPOSTO LEGAL - NECESSIDADE, PARA TANTO, DE REEXAME DE FATOS E DE PROVAS - INVIABILIDADE DESSA ANÁLISE NA VIA SUMARÍSSIMA DO ‘HABEAS CORPUS’. - A ação de ‘habeas corpus’ - de caráter sumaríssimo - constitui remédio processual inadequado, quando ajuizada com objetivo (a) de promover a análise aprofundada da prova penal, (b) de efetuar o reexame do conjunto probatório regularmente produzido, (c) de provocar a reapreciação da matéria de fato e (d) de proceder à revalorização dos elementos indiciários e/ou instrutórios coligidos no procedimento penal. Precedentes.” (HC nº 93369/BA – Segunda Turma – Rel. Min. CELSO DE MELLO, j. 15.09.2009).

2. Preliminarmente, aduz o Impetrante a ilicitude da busca pessoal, pois *“Sem qualquer diligência prévia ou comprovação juntada aos autos do inquérito policial, a GUARDA CIVIL MUNICIPAL (GCM) realizou a abordagem do veículo, alegando haver suspeita de subsidiar o tráfico na região ...”*.

Todavia, segundo consta dos autos, a guarda civil municipal estava em patrulhamento preventivo, momento em que avistaram o veículo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Kwid, placa GJN6A78 que ultrapassou a viatura e parou ao lado do CORRÊU que estava na esquina. Ato contínuo, foi observado pelo guardas que o condutor do veículo não utilizava cinto de segurança e fazia uso de um cigarro semelhante ao de maconha, o qual exalava odor similar ao entorpecente. Com isso, realizaram a abordagem em que foi constatada que o Paciente era o condutor do veículo e que transportava cocaína e expressiva quantia em dinheiro.

Portanto, ao contrário do que alega o Impetrante, houve sim justa causa para a busca pessoal. Sendo assim, nota-se que a guarda civil municipal não realizou a busca por acaso, de forma abusiva, marcada única e exclusivamente por subjetivismo, o que permite concluir que não há constrangimento ilegal a ser sanado.

Assim, deve ser afastada a preliminar arguida.

3. O Paciente foi autuado em flagrante delito e denunciado como incurso pela prática dos crimes previstos nos art. 33, *caput*; e, art. 35, *caput*, ambos da Lei nº 11.343/06, sendo decretada sua prisão preventiva, sob os seguintes fundamentos:

“... Com relação ao custodiado JONATHAN ESTIVEM GOMES DA SILVA, verifica-se que estão presentes os requisitos da prisão preventiva, sendo insuficiente a fixação de medidas cautelares alternativas. Trata-se, em tese, de delito doloso cuja pena máxima supera os quatro anos e há provas da materialidade e indícios da autoria. Além disso, a prisão preventiva do acusado se amolda aos requisitos necessários para garantia da ordem pública, para conveniência da instrução processual e para assegurar a aplicação da lei penal. Isso porque o custodiado tinha em posse 60 porções de cocaína (56,5 gramas), tudo conforme auto de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

apreensão de fls. 45/46, tratando-se de droga de alto poder nocivo à saúde humana, bem como acondicionadas de forma fracionada, a indicar dedicação a narcotraficância. Como se não bastasse, verifica-se que o autuado possui maus antecedentes (processo nº 1500117-29.2020.8.26.0126 - fls. 63/64), indicando que, se posto em liberdade nesta data, há sérios riscos de reiteração de delitiva. Sopesada todas essas circunstâncias, conclui-se que a concessão de medidas alternativas à prisão é inadequada em tais hipóteses, pois há necessidade de salvaguardar a ordem pública e saúde pública, violada pela grave conduta imputada ao autuado, a exigir atuação imediata e enérgica por parte do Poder Judiciário, como medida efetiva de repressão a tais delitos ...” (fls. 78/81 dos autos de origem).

Primeiramente, insta consignar que a r. decisão que decretou a prisão preventiva do Paciente, encontra-se devidamente fundamentada, atendendo perfeitamente ao quanto exigido pelo art. 93, IX, da Constituição Federal.

Razão assiste à autoridade apontada como coatora ao decretar a prisão preventiva, afinal, ao que consta dos autos, há indícios suficientes de que o Paciente estaria cometendo o suposto crime. É evidente que quem se envolve na venda de drogas adota uma conduta que ameaça a ordem pública. O traficante desempenha um papel crucial na propagação do vício e da dependência química, cujas consequências são muitas vezes irreversíveis, provocando desorganização familiar e deterioração social, além de agravar a violência e a insegurança comunitária. Esses elementos são mais do que suficientes para justificar a manutenção da prisão cautelar, visando garantir a ordem pública, o que torna arriscada a concessão de liberdade neste momento.

Comprovada a materialidade do crime, há nos autos ao menos fortes indícios de ter o Paciente praticado a conduta a ele imputada, e pelas



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

demais provas até então produzidas. Conforme consta dos autos principais, que aos 16.11.2024, no período da tarde, na Avenida Emílio Mansano Lhorente, 547, Balneário dos Golfinhos, Caraguatatuba, o Paciente e o Corréu associaram-se para a prática do tráfico de drogas. Ainda, nas mesmas circunstâncias de tempo e local, o Paciente, transportou, para fins de tráfico, 60 papелotes de cocaína, totalizando 56,50 g. (fls. 50/51 – autos principais); além de ter sido apreendida expressiva quantia em dinheiro no valor de R\$ 1.456,00 que estavam acondicionados junto à droga.

Assim, em juízo de cognição sumária, os fatos concretos do caso, indicam que se solto, por certo tornará a delinquir, dando continuidade às atividades ilegais, mormente, pela forma de acondicionamento da droga, e ser o Paciente reincidente (fls. 68/69 – autos principais), o que por si só já indica que não possui comprometimento com a ordem pública e insiste na reiteração delitiva. Embora o Impetrante alegue que a quantidade de droga apreendida é “*irrisória*”, importante destacar que trata-se de entorpecente com alto poder nocivo à saúde humana, bem como, a cocaína estava acondicionada de forma fracionada, o que indica a atividade criminosa, além do próprio Paciente ter admitido que iria comercializar o ilícito para o Corréu revender (fls. 120/121 – autos principais).

Portanto, a prisão preventiva é necessária por conveniência da instrução criminal, bem como para assegurar a aplicação da lei penal.

A medida é extrema sim, mas, no caso, necessária.

O princípio constitucional do estado de inocência (art. 5º, LVII, da Constituição Federal), não impede a prisão provisória do autor de crime,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

em defesa da própria sociedade, quando presente motivo que a justifique, como é o caso.

Por conseguinte, presentes os requisitos necessários para a manutenção do decreto de prisão do Paciente, previstos no art. 312, do Código de Processo, a prisão preventiva não pode ser revogada.

4. Vale consignar, que embora possa ser questionada a homogeneidade entre a prisão preventiva e eventual decisão condenatória futura, deve se levar em conta que a providência extrema se justifica até mesmo para evitar a reiteração delitiva do Paciente e como garantia da ordem pública.

Por tais fundamentos, o Paciente deve aguardar recolhido o destino da ação penal contra ele proposta, não havendo que se falar em revogação da prisão preventiva.

Pelos mesmos motivos acima delineados, as medidas cautelares diversas da prisão se mostram insuficientes ao caso.

5. Quanto à alegação de que se condenado, poderá ser beneficiado com a minorante do *tráfico privilegiado*, imposto regime aberto e substituída a pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos, trata-se de fato futuro e incerto, que poderá ou não ocorrer, não justificando assim a liberdade imediata; ademais, tal tese, deverá ser analisada pela autoridade apontada como coatora, no momento oportuno, não cabendo a análise prematura por este colegiado por meio desta ação penal constitucional.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

6. Importante destacar, que em consulta ao sistema *SAJ*, disponibilizado por este Egrégio Tribunal de Justiça, consta nos dados do processo dois Pacientes cadastrados, quando o correto seria somente o Paciente: “*Jonathan Estivem Gomes da Silva*” (conforme fls. 1) e “*Sergio Moreira da Silva*” seria Corréu; portanto, justificável a **determinação** para que a serventia regularize o cadastro.

Ante todo o exposto, **NÃO CONHEÇO** da impetração quanto à matéria fática suscitada; e no mais **DENEGO** a presente ordem de *habeas corpus*, impetrada em favor do Paciente **JONATHAN ESTIVEM GOMES DA SILVA**, qualificado nos autos, devendo aguardar preso o destino da Ação Penal nº 1500486-36.2024.8.26.0626 – Vara Criminal da Comarca de Caraguatatuba, contra ele proposta, **com determinação**.

= **LUIZ ANTONIO CARDOSO** =
Relator
(Assinatura Eletrônica)